



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo:** 214/2019 – Pregão Presencial nº 09/2019  
**Recorrente:** Wellington Gomes dos Santos - ME  
**Recorrido:** Pregoeiro do Município de Piracanjuba/GO

**PARECER JURÍDICO Nº 263/2019**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Wellington Gomes dos Santos – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.549.969/0001-81 contra a decisão do Pregoeiro que o inabilitou no Pregão Presencial nº 09/2019, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte (veículo com motorista) de alunos da rede pública municipal e estadual de ensino no Município de Piracanjuba, da zona rural, em vias pavimentadas e não pavimentadas.

A recorrente foi inabilitada por descumprimento do item 6.8 do Edital, ou seja, deixou de apresentar declaração de que o veículo não tenha infrações/multa de trânsito grave ou gravíssima nos últimos 12 meses.

Na sessão da licitação realizada em 11 de abril de 2019 a recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

Em razões recursais protocolada em 16 de abril de 2019, a recorrente alega que o documento exigido no item 6.8 do Edital poderia ser apresentado no ato da assinatura do instrumento contratual. Alega ainda que o Código de Transito Brasileiro, em seu art. 138, estabelece a obrigação de não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima durante os 12 últimos meses para o condutor do veículo destinado à condução de escolares e não para o veículo. Nesse sentido, requer o conhecimento e provimento do recurso apresentado.

Ciente das razões recursais em 23/06/2017, a empresa Felipe Ferreira Santana da Cunha, inscrita no CNPJ nº 26.826.491/0001-18, apresentou contrarrazões, alegando que o recorrente não atendeu ao item 6.8 e 6.8.1 devendo o mesmo permanecer inabilitado do certame.

É o relatório, passo a análise.

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que o recurso protocolado é tempestivo, tendo a empresa Wellington Gomes dos Santos – ME manifestado imediatamente e motivadamente sua intenção de recorrer na sessão de licitação realizada em 11/04/2019, e apresentado razões recursais em 16/04/2019, atendendo assim as exigências legais previstas no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 c/c art. 110 da Lei nº 8.666/93.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, importante salientar que o Código de Transito Brasileiro, tratou em seu art. 136 dos veículos utilizados na condução de escolares, estabelecendo requisitos mínimos a fim de resguardar a segurança de crianças e adolescentes que fazem uso de tal serviço público. No que se refere às exigências legais relativas aos condutores de veículos destinados ao transporte escolar, devem ser destacados os requisitos insculpidos no art. 138 do



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

CTB, dentre eles que o condutor do veículo não tenha cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.

Assim, não é cabível exigência de inexistência de multa do veículo, devendo ser interpretado o Edital como infrações de trânsito do condutor, nos termos do art. 138 do Código de Trânsito.

Outrossim, consta nos autos às fls. 410 e 413 (documentação de habilitação), consulta de CNH, emitida pelo DETRAN-GO, com inexistência de multas para os prováveis condutores do veículo do Licitante Wellington Gomes dos Santos – ME, satisfazendo, assim, a exigência do Código de Trânsito.


Noutro ponto, o próprio Edital dispõe no seu item 6.8.2 que a Declaração emitida pelo DETRAN atestando que o veículo oferecido na licitação não tenha infrações/multa de trânsito grave ou gravíssima nos últimos 12 meses, poderá ser apresentada no ato da assinatura do instrumento contratual.

Por fim, a questão da irregularidade na representação do recorrente deve ser vista junto ao conselho da Ordem dos Advogados, pois, trata-se de infração de ética, assunto alheio ao presente processo.

Dessa forma, em face das razões expendidas acima, a assessoria jurídica deste município opina pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito, pelo deferimento dos pedidos nela contidos, habilitando a empresa Wellington Gomes dos Santos – ME no Pregão Presencial nº 09/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piracanjuba, 29 de abril de 2019.

  
GILBERTO PEREIRA BORGES  
OAB-GO 24836